

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB MG 145.659

Assunto: **Projeto de Lei n.º 35/2020**, o qual “Altera dispositivos da Lei 1.610, de 09 de junho de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária de 2021 do Município de Cláudio/MG e dá outras providências” e **Respectiva Emenda n.º 01, Aditiva.**

1. Do Relatório

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe e respectiva Emenda Aditiva. Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende alterar dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2021, no âmbito do município de Cláudio/MG, ou seja, Lei Municipal n.º 1.610/2020.

Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela mensagem de justificativa, projeto de lei e respectivo anexo de Metas Fiscais. Consta no dossiê, ainda, Emenda n.º 01, Aditiva, da lavra do Vereador Evandro da Silva Oliveira. Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

2. Dos Fundamentos Jurídicos

2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque **o ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência e na respectiva Emenda n.º 1, Aditiva, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.** O texto do projeto é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo. Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e do Decreto Federal 9.195/2017.

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

Para que o poder público possa desempenhar suas funções com critério, é necessário que haja um planejamento orçamentário consistente, que estabeleça com clareza as prioridades da gestão administrativa dos recursos públicos.

É para esse fim que a Constituição Federal introduziu um modelo orçamentário específico e heterogêneo para a gestão do dinheiro público no Brasil. Versa o artigo 165 do texto constitucional:

Art. 165. Leis de **iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)

5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

(...)

Verifica-se, portanto, que **cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Lei Orçamentárias**, consoante *caput* do dispositivo transcrito. Desta forma, **não existe vício de iniciativa**, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa do “Plano Plurianual”, igualmente lhe cabe a competência para propor alteração ou revisão da norma.

2.3 Análise do Objeto do Projeto

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é a norma que define as diretrizes para a confecção da Lei Orçamentária Anual (LOA), contendo metas e prioridades da Administração Pública. Prevê, entre outras coisas, as despesas de capital para o exercício

financeiro seguinte; as alterações na legislação tributária (o que vai ao encontro do objeto da Emenda n.º 01, Aditiva); a política de aplicação de fomento; as Metas Fiscais; fixa limites aos orçamentos do Poder Legislativo, dentre outros temas.

Sua principal finalidade, portanto, é a orientação à elaboração do orçamento fiscal e de investimento do Poder Público. Tem por escopo sintonizar a LOA com as diretrizes, objetivos e metas que elenca.

Desta forma, sua elaboração deve ser criteriosa.

Havendo convergência com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, não se vislumbra ilegalidade alguma no projeto em análise.

No caso em apreço, a Lei Municipal 1.610/2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias no âmbito do Município de Cláudio/MG) abarca as exigências constitucionais quanto à matéria, tratando-se, tão somente, de atualização da norma.

As alterações efetivamente propostas dizem respeito às metas fiscais definidas para cada categoria, conforme consta no anexo do projeto. Não cabe à procuradoria jurídica adentrar no mérito destas alterações, cujo juízo é político e meritório. O mesmo se diga em relação à Emenda Aditiva apresentada, cujo objeto tem pertinência com o restante do projeto e que reclama análise política/meritória dos nobres Edis.

Não se verifica ilegalidade ou imoralidade no projeto ou na respectiva Emenda, sendo que a conveniência – ou não – da medida deve ser aferida pelos nobres Edis, ao debater e julgar o mérito do projeto. Portanto, face aos argumentos listados, ***o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.***

3. Da Conclusão

Por todo o exposto, **opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei n.º 35/2020 e respectiva Emenda n.º 01, Aditiva,** tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, *sub censura!*

Cláudio/MG, 09 de dezembro de 2020.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
OAB/MG 145.659